

PARECER Nº 1577/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/2003.

Trata-se de Projeto de Lei 075/2003, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que visa instituir no Município de São Paulo o Conselho Municipal da Cultura da Paz, no âmbito da Secretaria de Governo, com caráter consultivo, com competência para: elaborar o seu regimento interno; sensibilizar a população do Município para a importância da paz na construção da cidadania; contribuir para que a gestão pública inclua a construção da paz no Município como tema transversal das políticas públicas; estimular a criação de metodologias para uma educação pela paz e pela diversidade; estimular o diálogo e a negociação para a formulação de soluções não violentas do conflito na cidade, denunciando todas as formas de violência; estimular projetos comunitários para o desenvolvimento da cultura da paz na cidade.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, no art. 13, XVIII compete à Câmara legislar sobre a criação organização e funcionamento de Conselhos e Comissões.

Quanto à lei de responsabilidade fiscal é previsto:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

De acordo com o texto da lei não cabe a um Projeto de lei apresentar estimativa de receita já que a propositura de um projeto de lei não é ato que cria ou aumenta despesa. No caso deste projeto o ato que cria a despesa é a sanção da prefeita, nos termos do art. 13 da L.O.M, não cabendo assim a apresentação de estimativa de receita por parte do autor desta propositura.

Não é papel do legislativo municipal a previsão de receita, como a própria lei de responsabilidade fiscal prevê em seu art. 12, §1º. ao tratar de orçamento, pois somente o poder Executivo Municipal tem capacidade técnica para elaborar esta estimativa:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Há uma impossibilidade da apresentação, em conjunto com a propositura de estimativa de receita por parte do Legislativo. Até porque ao apresentar uma propositura o Vereador não tem idéia alguma de quando e se seu projeto de lei será aprovada e passará a ter efeitos, tendo assim a impossibilidade de apresentação de qualquer estimativa de receita ou de metas fiscais.

A impossibilidade de apresentar uma estimativa de receita não pode restringir a iniciativa do processo legislativo, sob pena de restringir o poder de legislar, que tem parâmetros constitucionais.

Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios.” “O modelo federal é de observância obrigatória”. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)”.

Assim não encontramos assim nenhum óbice legal para a normal tramitação. Pelo exposto somos:

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/10/2003

Augusto Campos – Presidente

Wadih Mutran – Relator

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene (contrário)

Eliseu Gabriel

Goulart

Laurindo